


**MENSAGEM N.º 071 DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.**

RECEBIDO EM  
24 / 10 / 22  
  
Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossas Excelências, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 071/2022 DE 21 DE OUTUBRO DE 2022**, em apenso, que **Reinstitui o Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Tapejara – SIM e dá outras providências.**

O projeto de lei que ora submetemos a apreciação desta Casa Legislativa, foi repassado e sugerido pelo **CIRENOR**, nos comunicando que a minuta que nos foi encaminhada deve ser seguida, em sua íntegra, pois foi o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, assim o solicitou.

A necessidade de alteração surgiu em decorrência da exigência de padronização da legislação da inspeção nos municípios que compõe o **Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR**, com vistas à qualificação dos municípios ao Projeto Ampliação de Mercados de Produtos de Origem Animal para Consórcio Públicos de Municípios – ConSim, desenvolvido pelo MAPA.

Através desta iniciativa os municípios que fizerem adesão ao SISBI-POA poderão indicar estabelecimentos para que se adequem aos requisitos estabelecidos por legislação específica e possam vir a comercializar produtos de origem animal em todo o território nacional.

Em reforço e relativamente à matéria ora apresentada, permitimo-nos, caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais, colocar à disposição de Vossas Excelências a Diretoria Executiva e a Assessoria Jurídica do Consórcio, bem como o médico veterinário da Municipalidade, que poderão prestar quaisquer outros esclarecimentos que eventualmente venham a se fazerem necessários.





Diante desta recomendação, estamos encaminhando este projeto, com a revogação da Lei n.º 4641, de 10 de maio de 2022, que embora contemple os mesmos dispositivos, não é exatamente a mesma forma de redação, uma vez que não podemos correr o risco de não sermos qualificados no projeto.

Assim, diante do exposto, esperamos que este Projeto venha a merecer a aprovação unânime de todos os membros desta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara,  
aos vinte e um dias de mês de outubro de 2022.

  
**EVANIR WOLFF**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI N.º 071/2022 DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.**

***Reinstitui o Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Tapejara – SIM e dá outras providências.***

Art. 1.º Fica reinstituído no Município de Tapejara o **Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Tapejara – SIM**, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, visando assegurar a preservação da saúde pública através da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal do Município.

Art. 2.º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de competência do Município, nos termos da alínea “c” do art. 4.º da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com redação dada pela Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989 será executado pelo Serviço Municipal de Controle de Produtos Agropecuários de Origem Animal, vinculado Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§ 1.º A responsabilidade pela fiscalização e inspeção será da equipe técnica da Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 2.º O Município fica autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Secretaria Estadual da Secretaria Estadual da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, a fim de assegurar assessoramento técnico quando se fizer necessário.

Art. 3.º São obrigatórios o registro, a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito no Município de Tapejara.

Art. 4.º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM será exercida em caráter permanente ou periódico.



§ 1.º Terá inspeção permanente toda e qualquer estabelecimento que abata as diferentes espécies animais, bem como outros estabelecimentos que o SIM julgar necessário.

§ 2.º Os estabelecimentos não enquadrados no § 1.º terão inspeção periódica, a juízo do SIM, conforme planilha de frequência a ser publicada em Portaria.

Art. 5.º O valor das taxas para realização dos registros do SIM seguirá a tabela abaixo, obedecendo ao valor da Unidade de Referência Municipal – URM:

Registro do estabelecimento	Anual	15 URM's
Registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade	Única	10 URM's
Abate de bovinos e bubalinos, por unidade	Mensal	0,20 URM's
Abate de aves e pequenos animais, por lote de 100 unidades	Mensal	0,50 URM's
Abate de suínos, ovinos e caprinos, por unidade	Mensal	0,50 URM's

§ 1.º O vencimento da taxa de registro anual será no último dia útil do mês de janeiro de cada ano, sendo no primeiro ano de atividade do estabelecimento cobrada taxa proporcional aos meses registrados.

§ 2.º Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento do pagamento da taxa, incidirão sobre o valor apurado juros de mora no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), até a data do efetivo pagamento.

§ 3.º Ficam isentos das taxas referidas neste artigo os estabelecimentos que se enquadram no Programa de Agroindústria Familiar do Estado do Rio Grande do Sul, caracterizados pelo Decreto estadual n.º 49.341, de 05 de julho de 2012, ou outros que vierem a substituí-lo.

Art. 6.º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:





I advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) URM's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III apreensão e/ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizatória; e

V interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condição higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1.º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2.º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3.º Se a interdição não for levada nos termos do § 2.º, decorridos de 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 7.º Compete à Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente assegurar a dotação orçamentária anual para a operacionalização do SIM.

Art. 8.º O poder Executivo da publicará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o



regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3.º da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com redação dada pela Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1.º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2.º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.



Art. 9.º Fica revogada, na integra, a Lei Municipal n.º 4641, de 10 de maio de 2022.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,  
aos...

  
EVANIR WOLFF  
PREFEITO MUNICIPAL





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4.641, DE 10 DE MAIO DE 2022

### **Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal do Município de Tapejara e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 65, inciso V da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) do Município de Tapejara - RS, tem como objetivo assegurar e preservar a saúde pública através da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, definindo procedimentos de inspeção industrial e sanitária nas instalações e estabelecimentos presentes no Município, organizando o abastecimento alimentar nos termos dos incisos II e VIII do art. 23 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em consonância com o disposto nas Leis Federais nº s 1.283, de 18/12/1950 e 7.889, de 23/11/1989, e suas alterações, em especial a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 e será executado pelo SIM, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

**Art. 2º** A inspeção industrial e sanitária é obrigatória e abrange o registro, a inspeção e a fiscalização de todos os produtos de origem animal, derivados e subprodutos, comestíveis e não comestíveis, obtidos ou produzidos em instalações e estabelecimentos, através de atividades de abate, fracionamento, manipulação, beneficiamento, transformação, preparação, armazenamento e transporte, suscetíveis de encontrarem-se depositados em armazéns ou entrepostos, como ponto de partida para a sua distribuição ou em trânsito, ou destinados para comercialização e consumo no Município de Tapejara.

**Art. 3º** Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) os ovos e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

**Art. 4º** A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM será exercida de caráter permanente ou periódico.

§ 1º Terá inspeção permanente todo e qualquer estabelecimento registrado que realize abate das diferentes espécies animais, bem como outros estabelecimentos que o SIM julgar necessário.

§ 2º Os estabelecimentos não enquadrados no § 1.º terão inspeção periódica, a juízo do SIM, conforme planilha de frequência a ser publicada.

**Art. 5º** Compete ao Serviço de Inspeção Municipal:

- a) realizar a inspeção e reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, bem como de seus subprodutos e derivados nas formas a serem previstas por Decreto Municipal que instituirá o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária



Municipal de Produtos de Origem Animal;

- b) autorizar e liberar o funcionamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades com produtos de origem animal, registrar produtos, aprovar projetos sanitários, transferir registros, conceder o número de título registros do estabelecimento, bem como os carimbos de inspeção;
- c) vistoriar os estabelecimentos de produtos de origem animal, expedindo os correspondentes laudos;
- d) aprovar o uso de rótulos em matérias-primas, subprodutos e derivados de origem animal, concedendo, para tanto, o número de registro dos mesmos;
- e) registrar dados estatísticos referentes ao abate, condenação de produtos e outros que por ventura se tornem necessários;
- f) praticar todos os demais atos concernentes aos objetivos sociais previstos, observando e fazendo cumprir as normas da presente Lei e demais legislações e normas pertinentes;
- g) efetuar parceria com os demais órgãos Estaduais e Federais para fiscalização no Município dos produtos e subprodutos de origem animal.

**Art. 6º** A inspeção dos Produtos de Origem Animal será realizada pelos profissionais da Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através do setor responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que poderá se assessorar de outros profissionais e entidades, da Secretaria Estadual da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR) e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) mediante a realização de convênios.

**Art. 7º** As infrações às normas previstas nesta Lei, o seu respectivo regulamento ou legislação pertinente, sem prejuízo de punições de natureza civil e penal cabíveis, são passíveis de:

- I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - multa, no caso de reincidência dolo ou má fé;
- III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições a que se destinam ou forem adulterados;
- IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na fabricação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único. A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 8º** A inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, lotado no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01(um) Médico Veterinário nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização.

§ 2º O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

**Art. 9º** Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente sob a responsabilidade do Médico Veterinário a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários.

**Art. 10.** Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente e sim em caráter periódico, sendo esta definida a critério do Médico Veterinário, e deverá atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 11.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que

esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, conforme Lei Federal nº 7.889/89.

**Art. 12.** O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal especificamente de um Médico Veterinário.

**Art. 13.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

**Art. 14.** Compete à Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, assegurar dotações orçamentárias anuais, para a operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 15.** As despesa decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias, constantes da Lei Orçamentária vigente.

**Art. 16.** A regulamentação específica da presente Lei será efetuada através de Decreto elaborado pelo Executivo Municipal após a entrada em vigor da presente lei, que conterà todas as normas regulamentares e adicionais do presente Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 17.** Fica revogada a Lei nº 4233 de 16 de maio de 2018 e demais disposições em contrário.

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA, aos dez dias do mês de maio de 2022.

EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal de Tapejara

Em 10/05/2022

JOCEMIR SIDNEI BERGAMIN

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/05/2022*